



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.957696/2009-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.396 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente MANPOWER STAFFING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer dos documentos juntados após a propositura do recurso voluntário; vencido o Conselheiro Lucas Issa Halah que votou pelo seu conhecimento; por unanimidade de votos, afastar a arguição de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP (v. e-fls. 02/06) que indicou como crédito saldo negativo de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2004. O despacho decisório (v. e-fls. 07) foi fundamentado na insuficiência do crédito, reconhecido apenas parcialmente, para a compensação dos débitos informados nos PER/DCOMPs. Foram informados nas PER/DCOMPs um total de R\$61.654,73 a título de IRRE, entretanto, a Autoridade Administrativa reconheceu tão somente R\$1.269,89.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente defendeu, em apertadíssima síntese, a existência do direito creditório compensado; alega que, incorreu em erro no preenchimento das PER/DCOMPs, identificando de maneira incorreta os tomadores dos serviços que efetuaram as retenções. Para tanto, juntou aos autos PER/DCOMPs retificadoras com os CNPJs e valores das retenções realizadas.

Recebida a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu o recurso (v. e-fls. 81/86) sob a alegação de que a Recorrente não poderia retificar as PER/DCOMPs via apresentação de manifestação de inconformidade, haja vista que as mesmas deveriam ter sido enviadas até a data da expedição do despacho decisório, o que não ocorreu.

Ressalta a Autoridade Julgadora *a quo* que os valores retidos na fonte poderiam ser deduzidos do imposto devido, desde que a interessada possuísse os comprovantes de retenção, emitidos pela fonte pagadora (art. 55 da Lei nº 7.450/85, e do § 2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda/1999), e que os rendimentos tivessem sido computados para a determinação do lucro real (inciso III do §4º do Art. 2º da Lei 9.430/96). No caso, a Interessada não teria feito quaisquer dessas comprovações.

Por fim, assenta haver divergência entre os valores informados nas PER/DCOMPs e aqueles constantes da DIRF, exemplificando as discrepâncias encontradas (valores informados nas PER/DCOMPs não foram declarados na DIRF).

Inconformada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (v. e-fls. 90/102) através do qual argui o seguinte, em aditamento ao já alegado na manifestação de inconformidade:

- 1) Nulidade da decisão recorrida – alega que a decisão é confusa, que teria confundido os períodos de apuração do crédito alegado (de 2º trimestre de 2005 para 4º trimestre de 2005), conforme posto às fls. 3 e 4 do Acórdão. Tal erro estaria a impossibilitar a defesa da Recorrente;
- 2) No mérito, informa ter juntado aos autos laudo contábil pericial onde estaria caracterizada a retenção do IR pelos seus tomadores de serviço, que atingiu o montante de R\$61.654,73;
- 3) Alega, ainda, que o responsável pela análise dos documentos necessários à comprovação das parcelas do crédito teria desconsiderado parte da documentação apresentada, sem qualquer tipo de justificativa; argui que o mesmo deveria ter confrontado tais informações com aquelas apresentadas pelas fontes pagadoras;
- 4) Alega que não pode ser prejudicada pela falta de cumprimento das obrigações acessórias por parte das fontes pagadoras, reputando como suficientes as notas fiscais apresentadas, que seriam cristalinas no sentido de apurar se teria havido ou não a retenção na fonte;

- 5) Reclama pela aplicação do princípio da verdade material, arguindo que todos os documentos juntados aos autos até então, inclusive o laudo pericial contábil, supririam essa necessidade;
- 6) Roga, ainda pela insubsistência da multa aplicada, em virtude de seu caráter confiscatório, não guardando qualquer proporcionalidade ou razoabilidade com a realidade dos fatos.

Junta aos autos as planilhas de e-fls. 106/151 e o documento intitulado de “Laudo Pericial Contábil” de e-fls. 167/168.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2004. A Autoridade Administrativa deferiu parcialmente o pedido em função da insuficiência do crédito apurado para fazer frente aos débitos declarados.

A manifestação de inconformidade centrou suas alegações em erro cometido pela Contribuinte nas informações constantes das respectivas PER/DCOMPs. Para evidenciar tal erro, a Recorrente juntou aos autos PER/DCOMPs “retificadoras” (v. e-fls. 31/57 e 64/72), com o acréscimo das planilhas de e-fls. 58/62 e 78.

Já a decisão recorrida indeferiu o recurso da Contribuinte, pois concluiu que não seria possível a entrega de declaração retificadora (PER/DCOMP) juntamente com a manifestação de inconformidade, providência que deveria ter sido tomada até a data da edição do despacho decisório. Também verificou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento que as informações e provas trazidas aos autos eram insuficientes para comprovar a retenção e o oferecimento à tributação das respectivas receitas. Ademais, verificou a Autoridade Julgadora que as informações prestadas nas PER/DCOMPs “retificadoras” não condiziam com os valores constantes da DIRF.

Em seu recurso, prefacialmente, a Recorrente alega nulidade da decisão recorrida, que teria lhe imposto dificuldade à defesa por ser um tanto quanto “confusa”, nas palavras da mesma. Diz que o acórdão recorrido teria confundido os períodos de apuração do crédito, conforme o aposto nas folhas nº 3 e 4 da decisão. Argui que, enquanto na folha 3 da decisão, a

Autoridade Julgadora se refere ao 4º trimestre de 2005, na folha 4 teria se referido ao 2º trimestre de 2005 como sendo o fato gerador do saldo negativo de IRPJ.

Realmente, o acórdão recorrido refere-se, no relatório (às e-fls. 83), ao período base relativo ao 4º trimestre de 2004, corretamente, diga-se de passagem, conforme comprova a PER/DCOMP de e-fls. 02/06. Já no voto, às e-fls. 84, o acórdão menciona o período relativo ao 2º trimestre de 2005. Tal equívoco, de forma alguma, teve o condão de causar “confusão” capaz de impossibilitar a defesa da Recorrente. A própria Contribuinte, quando arguiu a nulidade da decisão recorrida, se equivocou, pois apontou o **4º trimestre de 2005**, que teria sido citado no relatório do acórdão de piso, quando na verdade consta do mesmo o **4º trimestre de 2004**. Nem por isso este Julgador teve qualquer dificuldade em compreender o recurso voluntário como um todo, óbice que inexistiu também para a Recorrente, pois em sua petição está absolutamente claro ter compreendido perfeitamente os fundamentos adotados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento para indeferir a manifestação de inconformidade.

Assim, reputo como absolutamente impertinentes as alegações de nulidade da decisão recorrida, razão pela qual as afasto.

No mérito, as alegações da Recorrente são as mesmas já aventadas quando da manifestação de inconformidade, ou seja, que teria incorrido em erro no preenchimento das PER/DCOMPs, identificando de maneira incorreta os tomadores dos serviços que efetuaram as retenções. Agregou ao recurso, a par do que já havia apresentado quando da manifestação de inconformidade, um “laudo pericial contábil” (v. e-fls. 167/168), além das planilhas de e-fls. 106/151. Alega, ainda, que a Autoridade Julgadora teria desconsiderado parte da documentação apresentada, sem qualquer tipo de justificativa, e que não poderia ser prejudicada pela falta de cumprimento das obrigações acessórias por parte das fontes pagadoras, reputando como suficientes as notas fiscais apresentadas, que seriam cristalinas no sentido de apurar se teria havido ou não a retenção na fonte. Reclama, ainda, pela aplicação do princípio da verdade material, arguindo que todos os documentos juntados aos autos até então, inclusive o laudo pericial contábil, supririam essa necessidade. Finalmente, roga pela insubsistência da multa aplicada, em virtude de seu caráter confiscatório, não guardando qualquer proporcionalidade ou razoabilidade com a realidade dos fatos.

Sem razão a Recorrente.

A Recorrente alegou que a decisão recorrida seria confusa. Entretanto, creio que tal designação caberia perfeitamente ao recurso voluntário. Digo isso porque, ao contrário do alegado, não foram juntados aos autos uma nota fiscal sequer por parte da Recorrente. Também, nestes autos, não consta qualquer exigência de multa de ofício aplicada à Contribuinte, a não ser a cobrança da multa de mora dos débitos que não foram objeto de compensação. Entretanto, tais multas são inerentes aos próprios débitos compensados, não foram objeto de lançamento por parte da Autoridade Fiscal como quer fazer crer a Recorrente e são exigidas de acordo com o disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/96, abaixo reproduzido:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Compete à Administração Tributária executar a lei, em estrita observância aos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional, não havendo espaço para a apreciação de arguições que digam respeito à ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco, conforme sobejamente evidenciado pela Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No mais, as planilhas apresentadas e o “laudo pericial contábil”, desacompanhados dos documentos fiscais e da escrituração contábil, não fazem prova do direito alegado. Deveria a Recorrente ter apresentado os referidos documentos para demonstrar que os serviços realizados teriam sido pagos com os devidos descontos relativos ao IRRF incidente sobre as respectivas receitas.

Os documentos juntados aos autos, às e-fls. 180/221 (Razão Analítico e Balancete), após, inclusive, à indicação do processo à pauta de julgamento, **não devem ser conhecidos por esta Turma**. Não se concebe que depois de tanto tempo da propositura do recurso voluntário (neste caso, quase sete anos), venha a Recorrente requerer sejam apreciados novos documentos que, a par de não ajudarem em nada à resolução da pendenga, foram anexados aos autos sem qualquer explicação, razão ou demonstração de sua utilidade para o deslinde do processo.

De mais a mais, também não restou evidenciado, no autos, o oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos, conforme já havia sido, inclusive, alertado pela decisão primeva.

Quanto à alegação de que a Autoridade Julgadora de piso não teria considerado os documentos juntados à manifestação de inconformidade, constato ser totalmente inverídica. A decisão de piso é de clareza solar ao evidenciar que a Autoridade Julgadora até tentou confirmar as informações constantes das PER/DCOMPs ditas retificadoras, entretanto esbarrou na inconsistência dos dados declarados em confronto com a DIRF da Contribuinte.

São tantas as inconsistências do processo, motivadas única e exclusivamente pela inação da Contribuinte, que as arguições de aplicação do princípio da verdade material perdem todo e qualquer sentido prático. Afinal de contas, a responsabilidade primeira em demonstrar a liquidez e certeza do crédito requerido é da própria Recorrente, não cabendo sua transferência à

Administração Tributária, mormente quando o direito alegado carece do mínimo de plausibilidade.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer dos documentos juntados após a propositura do recurso voluntário, afastar a arguição de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves